

# Contratos Financeiros e Moratórias em Financiamentos – Particulares



QUICKCLICK

Na decorrência do evento verificado com a ocorrência da pandemia da doença COVID-19, vigorará entre 27 de Março e 30 de Setembro de 2020, um regime excepcional de moratória pública nos contratos de financiamento celebrados com particulares, relativa ao crédito para habitação própria permanente e cujo enquadramento legal se encontra regulamentado no Decreto-Lei n.º 10-J/2020.

Quanto ao financiamento a particulares, atento o carácter restrito da moratória pública, surgiram já dois modelos de moratória privada de adesão voluntária por parte das instituições financeiras, que visam alargar a suspensão de pagamentos a outros créditos ao consumo e que procuraram seguir as melhores recomendações da Autoridade Bancária Europeia.

De facto, a ASFAC avançou com um regime de moratória privada que vigorará entre 10 de abril e 30 de setembro de 2020, no qual estendeu o âmbito de aplicação do regime de prorrogação contratual a outros créditos ao consumo, como aos créditos pessoais, automóvel, cartão de crédito ou revolving.

Por outro lado, também a Associação Portuguesa de Bancos avançou com uma solução própria de moratória privada, mediante a disponibilização de um protocolo interbancário a que as instituições financeiras podem aderir, visando abranger créditos ao consumo (neste caso, com exceção dos cartões de crédito) e operações de crédito hipotecário não contempladas pela moratória pública,

sendo que, o prazo da suspensão neste âmbito poderá chegar a um ano. Neste caso, esta moratória abrange apenas as operações contratadas até 26 de março de 2020, o que desde logo introduz um elemento clarificador e que parece ir em sentido contrário ao regime da moratória pública, atento o alcance do dever de informação previsto quanto a esta última no artigo 6.º n.º 2 da Lei 8/2020.

Assim, neste período excepcional coexistirão três regimes de moratória, que visando a complementaridade, são passíveis de criar acentuadas dissonâncias jurídicas entre os tipos contratuais, pelo que, será prudente as instituições promoverem uma análise jurídica preliminar dos seus contratos. No limite, quando não esteja em causa um crédito para habitação própria e permanente, ponderando mesmo adotar soluções próprias tirando partido dos regimes jurídicos já existentes (entre outros, regimes de PARI e PERSI).

Com efeito, há que ter presente que todas estas soluções jurídicas estão limitadas e balizadas temporalmente a um período de duração limitada, mas podem introduzir distorções contratuais que podem perdurar no Pós-Covid, pelo que, como tal, necessitam de ser equacionadas à partida pelas instituições financeiras.

Pense-se por exemplo, em questões como a determinação do valor residual de aquisição de uma viatura num contrato de locação financeira que foi prorrogado, da necessidade de alteração de registos quanto ao prazo em contratos de locação financeira ou de reserva de propriedade,

da extensão do âmbito da responsabilidade da pessoa singular quando tenha assumido a posição de fiador ou avalista num contrato de empresa ou de familiar, o pagamento dos prémios dos seguros associados aos créditos nas suas diversas modalidades, ou a suscetibilidade de aplicação do(s) regime(s) da moratória a pessoas singulares que tenham recorrido a Plano Especial para Acordo de Pagamento, estando este em situação de cumprimento ou em fase embrionária.

As instituições financeiras têm ainda que ter presente que se podem colocar questões quanto à possibilidade de cobrança ou não das prestações que já se encontram em mora à data da implementação da moratória (note-se que é permitido recorrer ao regime com dívida à instituição financeira que não exceda os 90 dias por referência à data de 18 de Março de 2020), algo que tem que ser bem acautelado, porque poderá originar questões de resolução contratual imediata logo após o terminus do regime de suspensão transitória.

De facto, este regime de moratórias elaborado num período muito próprio, não vai deixar de colocar importantes questões jurídicas e contratuais, sendo conveniente que as instituições financeiras antecipem todas as realidades com potencial impacto contratual.

*A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em [www.spsadvogados.com](http://www.spsadvogados.com), onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos*